

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no Sessão de :

10880.090212/92-49

26 de abril de 1994

ACORDAO No 202-06.648

2.0 C C

PUBLICADO NO DE

Rubrica

Recurso no:

95,608

Recorrentes

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

Recorrida :

DRF EM SÃO FAULO - SF

- Imposto langado com base em Valor da Terra - VTN fixado pela autoridade competente termos do art. 70, parágrafos 20 e 30, do ng 84.685/80 e IN ng 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTM. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA ci œ OŒ ARIPUANA recurso S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Cámara Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

> de abril de 1994. Sala das

HELVIO' ESCOVEDO BA ČELLOS - Presidente

JOSE CABRAI MANO - Relator

QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Represen tante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 1 9 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA @ TARASIO CAMPELO BORGES.

hr/mas/ac-qs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.090212/92-49

Recurso nos 95.608

Acórdão no 202-06.648

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

RELATORIO

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 6/7 do Chefe/DISIT/CENO da Delegacia da Receita Federal em São Paulo — Centro Norte, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Langamento de fls. 3.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 71.524.00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, taxa e contribuições nela referida, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o Código 901016.044172.9.

Impugnando a exigência, exp8e a Notificada em resumo:

- a) que a IN no 119, de 18/11/91, que fixou o VTN em Juruena e Aripuanã - MT em Cr\$ 635.382,00 por hectare, está completamente equivocada, tendo sido super e excessivamente avaliado, de forma inexplicável e absurda;
- b) que tal valor, mesmo em dez/92, era superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 por hectare, para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;
- c) que o valor do VTN é superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92, conforme tabelas que anexa (fls. 4 e 5);
- d) que em dez/91 os preços vigentes no mercado imobiliário já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura, quando o valor médio de Cr\$ 40.000,00 por hectare foi impraticável até para lotes infra-estruturados e mais próximos da sede do Município;
- e) que os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, nos últimos dois anos, não acompanharam avalorização pelos indices de inflação, em face do que a Prefeitura deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI desde abr/92;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.090212/92-49

Acordão no: 202-06.648

f) que o VTN aplicado no ITR/91, de Cr\$ 3.283,00 por hectare, poderia ser reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, o que resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em dez/91;

g) que o valor tributável neste ITR/92 é inaceitável e absurdo; foi aprovado equivocadamente pela IN no 119/91 da Secretaria da Receita Federal, sendo insuportável para os contribuintes.

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm_n constantes da Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro de obtidos em consonância foram O estabelecimento art. 10 Portaria no da Interministerial MEFP/MARA 1275, no de 27 de dezembro de 1991 e parágrafos 2o e 3o do art. 7odo Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, aprese<u>n</u> tando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;".

Tempestivamente, a interessada interpôs recurso a este Conselho, no qual pede a revisão e a retificação do lançamento, exposto:

"1. Não se conformando, "data-venia", com a r. decisão proferida, que, indeferindo sua impugnação, julgou correto o lançamento do ITR/92, por ter sido efetuado com base na legislação vigente, vem dela recorrer a Instância Superior,".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA. FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10880.090212/92-49

Acordão no:

202-06.648

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Mua - VTM atribuído à sua propriedade pela Instrução Mormativa no 119/92, de 18/11/92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do langamento em exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN no 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 70, parágrafos 20 e 30, do Decreto no 84.685/80, combinado com o artigo 10 da Lei no 8.022, de 12/04/90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

do exercício de Mo caso 1992. o Fazenda juntamente com os Ministros do Planejamento da Agricultura baixaram a Portaria Interministerial no 1,275, de≥ 27/12/92, estabelecendo as condições para a determinação do minimo, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN no 119/92, por hectare (ha) e por devendo prevalecer sobre o VTN declarado municipio, pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN no 119/92 não é de se atender aos reclamos da recorrente, eis que, como visto; este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do VTN fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em/26 de abril de 1994.

JOSE CABRAL GARDEAND